

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 02/2014

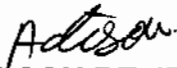
Autora: Comissão de Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2011.

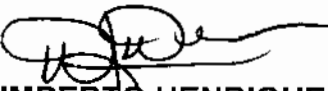
Art. 1.º Em conformidade com o **Acórdão de Parecer Prévio n. 479/13 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ficam aprovadas as Contas do Município de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de fevereiro de 2014.


ADILSON DE JESUS CINTRA
Presidente


BELINO BRAVIN FILHO
Vice-Presidente


HUMBERTO HENRIQUE
Membro

6805

6805



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

PROTOCOLO GERAL

Recebido em 17/12/13

às _____ horas

Doc. de fls. _____

Funcionário Responsável _____

Ofício n.º 2258/13-OPD-GP

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

O EM PLENÁRIO
Sala de Sessões 04/02/14

Senhor Presidente,

1º Secretário (a)

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 150819/12
2. Assunto - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 479/13
4. Órgão Julgador - Segunda Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 769, de 18/11/2013
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/12/2013

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 150819/12
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente da Câmara Municipal de MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239
87.010-260 MARINGÁ-PR
/cb

Processo 150819/12

CNPJ/CPF 33926509000194



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150819/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

O processo trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 970/13 (peça 52), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5410/13 (peça 53), também se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Silvio Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Silvio Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 150819/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1339/13 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 479/2013, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº57), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 769, do dia 18/11/2013, considerando-se como publicado no dia 19/11/2013, e tendo transitado em julgado no dia 05 de dezembro de 2013.¹

2ª SECAM, em 9 de dezembro de 2013.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 150819/12

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 150819/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Ano de exercício: 2011

Entidade: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

Gestor Atual: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

Gestor das Contas: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

TIPO DE PETIÇÃO: INICIAL

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Certidão de habilitação do contador
- Comprovantes da dívida fundada
- Saldos bancários
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Formulário de Encaminhamento
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Extratos bancários posteriores ao exercício
- Declaração de inexistência de banco oficial
- Razão da conta contábil
- Razão da conta contábil
- Certidão de Regularidade Previdenciária
- Certidão de regularidade fiscal

- Balanço orçamentário
- Balanço financeiro
- Demonstrativo de variações patrimoniais
- Balanço patrimonial
- Demonstrativo da dívida fundada
- Demonstrativo da dívida flutuante
- Publicação de demonstrações contábeis
- Parecer do Controle Interno
- Publicação de ato remuneratório
- Lei de Instituição do Órgão Oficial
- Resolução do Conselho de Saúde
- Parecer do Conselho de Saúde
- Comprovante de entrega ao Promotor
- Outros Documentos
- Parecer atuarial

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Curitiba, 23/03/2012 10:56:19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 150819/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1340/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 2031/12 - DCM (peça 27) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO Nº: 150819/12
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Ofício nº 953/12/CC-PF

Curitiba, 2 de julho de 2012

Ref.: **CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO**

Prezado Senhor,

Em cumprimento aos termos do Despacho nº 1340/12 (peça nº 28), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica **CITADO SILVIO MAGALHÃES BARROS II**, CPF nº 361.762.739-00, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no Diário Eletrônico Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no site do Tribunal e com o uso do certificado digital (1), no seguinte caminho:

Ilmo Sr.
SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Rua Padre Germano José Mayer, 141
MARINGÁ-PR
87.010-280

815861

1. *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone **e-Contas PR**
4. Clicar **credenciamento eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 150819/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF 361.762.739-00

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone **e-Contas PR**
4. Clicar **processo eletrônico**
5. Clicar **petição intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Municipais, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo **Digite o Processo**.

Atenciosamente,

MARIO ANTONIO CECATO
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

Consulta Pessoa Jurídica

MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Sigla da Entidade PM MARINGÁ

SIAF

CNPJ 76282656000106

Natureza Jurídica Prefeitura Municipal

Espécie Direta

Vinculação

Representante Legal CARLOS ROBERTO PUPIM

Responsável Técnico MARCOS CARMONA RODRIGUES

Endereço AVENIDA XV DE NOVEMBRO 701

Município - UFMARINGÁ - PR

CEP 87013230

Telefone 4432211510

Email PREFEITO@MARINGA.PR.GOV.BR

Site <http://www.maringa.pr.gov.br/>

Situação Ativo

Data de Atualização 10/5/2012 14:51:39

Representantes Legais

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
31792987900	CARLOS ROBERTO PUPIM	<u>Prefeito</u>	07/05/2012	13/08/2012
36176273900	SILVIO MAGALHÃES BARROS II	<u>Prefeito</u>	01/01/2009	06/05/2012
36176273900	SILVIO MAGALHÃES BARROS II	<u>Prefeito</u>	01/01/2005	31/12/2008
39747158949	JOÃO IVO CALEFFI	<u>Prefeito</u>	23/09/2003	31/12/2004
27493628904	JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO	<u>Prefeito</u>	01/01/2001	22/09/2003
14329360934	JAIR MORAIAS GIANOTO	<u>Prefeito</u>	01/01/1997	31/12/2000
278009972	SAID FELICIO FERREIRA	<u>Prefeito</u>	01/01/1993	31/12/1996
42478979934	RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS	<u>Prefeito</u>	01/01/1989	31/12/1992
278009972	SAID FELICIO FERREIRA	<u>Prefeito</u>	01/01/1983	31/12/1988

Responsáveis Técnicos

CPF	Nome	Cargo	Org. Classe	Nº Registro	Início	Fim
63444623968	MARCOS CARMONA RODRIGUES	<u>Contador</u>	CRC	045081/O-1	01/01/2009	31/12/2012
63444623968	MARCOS CARMONA RODRIGUES	<u>Contador</u>	CRC	045081/O-1	01/01/2005	31/12/2008
33103038968	DECIO VICENTE GALDINO CARDIN	<u>Contador</u>	CRC	36212/O-P	01/02/2004	31/12/2004
63444623968	MARCOS CARMONA RODRIGUES	<u>Contador</u>	CRC	045081/O-1	01/01/2004	31/01/2004
33103038968	DECIO VICENTE GALDINO CARDIN	<u>Contador</u>	CRC	36212/O-P	01/01/2002	31/12/2003
33103038968	DECIO VICENTE GALDINO CARDIN	<u>Contador</u>	CRC	36212/O-P	01/01/2001	31/12/2001
71144315972	MARCOS ROBERTO COSTACURTA	<u>Contador</u>	CRC	036100	28/06/2000	31/12/2000
52748081900	JORGE APARECIDO SOSSAI	<u>Tesoureiro</u>	CRC	PR38724-0	01/01/2000	27/06/2000

Atuários

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
-----	------	-------	--------	-----

Responsáveis pela Tesouraria

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
75836343934	MARCOS DONIZETE TOPPA	<u>Responsável pela tesouraria</u>	01/01/2009	31/12/2012

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.itl.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>

3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR. MEDIANTE IDENTIFICADOR JA55.1ZH4.5LPQ.48W3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

75836343934

MARCOS DONIZETE TOPPA

Responsável pela
tesouraria

01/01/2006

31/12/2008

Responsáveis pelo Controle Interno

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
21476780072	ZANONI LUIZ FAVERO	<u>Controle Interno</u>	01/01/2009	31/12/2012
21476780072	ZANONI LUIZ FAVERO	<u>Controle Interno</u>	05/03/2007	31/12/2008

Ficha Cadastral de Pessoa Física

CPF 36176273900 Tratamento ☒ Masc. ☐ Fem.

Doc Número 683562-7 Órgão Expedidor SSP UF PR

Órgão Classe OAB UF Nº Registro

Nome SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Logradouro RUA PADRE GERMANO JOSÉ MAYER Número 141

Complemento

Bairro ZONA 02

UF PR Município MARINGÁ

CEP 87010280

DDD 44 Telefone 32211510 Ramal 1510 Fax

E-mail cisamusep@cisamusep.org.br

Data de Atualização : 12/6/2012 10:37:41

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>

4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JA55.1ZH4.5LPQ.48W3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 150819/12-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Instrução n.º : 4173/12 - DCM - REEXAME

Ementa: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**. Prestação de Contas do exercício de 2011. REEXAME.

O exame da defesa apresentada resultou em novas constatações. **Necessária manifestação do Interessado.**

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A análise da defesa, frente os apontamentos do Primeiro Exame, evidenciou a existência de novas constatações que podem resultar em restrições à aprovação das contas, razão pela qual se faz necessário obter novos esclarecimentos do interessado em relação ao item a seguir enunciado.

1 - DA NOVA CONSTATAÇÃO OBTIDA NO EXAME DA DEFESA

1.1 – DA IRREGULARIDADE MATERIAL ADVINDA DO EXAME DA DEFESA

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Primeiro Exame

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários do Analista do Primeiro Exame:

Não constou comprovada a motivação das substituições ao prefeito municipal.

NOME/MÊS	VLR DEVIDO	VLR RECEBIDO	DIFERENÇA
CARLOS ROBERTO PUPIN/VICE-PREFEITO			
Janeiro	7.875,80	7.875,80	0,00
Fevereiro	7.875,80	9.852,73	1.976,93
Março	7.875,80	10.982,41	3.106,61
Abril	8.352,29	8.352,29	0,00
Mai	8.352,29	8.352,29	0,00
Junho	8.352,29	8.352,29	0,00
Julho	8.352,29	13.743,39	5.391,10
Agosto	8.352,29	8.352,29	0,00
Setembro	8.352,29	10.748,33	2.396,04
Outubro	8.352,29	11.047,84	2.695,55
Novembro	8.352,29	8.352,29	0,00
Dezembro	8.352,29	8.352,29	0,00
TOTAL	98.798,01	114.364,24	15.566,23

ANÁLISE DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 02 da peça processual nº 41.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresentou os seguintes esclarecimentos:

"O item 6.7., da Instrução nº 2031/12-DCM-Primeiro exame, relata suposta ocorrência de 'percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas' com relação ao subsídio devido ao Vice-Prefeito, conforme demonstrativo transcrito abaixo:

Nome do Agente/ Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Carlos Roberto Pupin/Vice-Prefeito	98.798,01	114.364,24	15.566,23

Ao relato acima, esclarecemos que este fato ocorreu em razão da referida autoridade ter assumido a chefia do Poder Executivo no período de 05/02 a 11/02/11 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Decreto Legislativo 01/11, no período de 17/03 a 27/03/11 - Decreto Legislativo 02/11, no período de 11/07 a 20/07/11 - Decreto Legislativo 05/11, no período de 23/09 a 09/10/11 - Decreto Legislativo 06/11 e no período de 29/10 a 03/11/11 - Decreto Legislativo 07/11, conforme demonstram as cópias dos citados atos e da Ficha Financeira apensadas ao ANEXO II.

Em razão destes fatos, verifica-se que não houve extrapolação no montante do subsídio pago ao Vice-Prefeito."

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No Primeiro Exame verificou-se uma irregularidade em virtude de extrapolação de subsídios pelo Vice-Prefeito, Sr. Carlos Roberto Pupin, nos meses de fevereiro, março, julho, setembro e outubro de 2011, no valor total de R\$ 15.566,23.

Feita a análise com base nas justificativas e documentos anexados neste contraditório (peça processual nº 33), verifica-se a tese apresentada é coerente, já que os afastamentos do Prefeito, Sr. Silvio Magalhães Barros II, referentes aos decretos 01/2011, 02/2011, 05/2011, e 06/2011 foram realizados no interesse da administração e para gozo de férias, conforme demonstrado abaixo:

DECRETO	PERÍODO	QTDE DIAS	MOTIVO
01/2011	05/02 a 11/02/11	7 dias	Viagem à Dakar
02/2011	17/03 a 27/03/11	11 dias	Viagem à Paris e Manaus
05/2011	11/07 a 20/07/11	10 dias	Gozo de férias
06/2011	23/09 a 09/10/11	17 dias	Viagem à Itália, França e Alemanha
07/2011	29/10 a 03/11/11	6 dias	Assuntos particulares

No entanto, o afastamento para gozo de férias no mês de julho de 2011 corresponde a 10 dias, sendo devido nesse período o valor total de R\$ 11.347,34 (R\$ 8.352,29 / 30 x 20 + R\$ 17.337,46 / 30 x 10). Neste caso, houve extrapolação no montante de R\$ 2.396,05, que deverá ser restituído ao erário devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Com relação ao Decreto 07/2011, que concede licença ao Sr. Prefeito Municipal para tratar de assuntos particulares e sem ônus para o Município, constata-se que houve percebimento de subsídios a maior pelo Sr. **Silvio Magalhães Barros II** nos meses de outubro de novembro de 2011, visto que o afastamento foi motivado por interesses estranhos à administração.

Desse modo, no mês de outubro seria devido R\$ 15.603,71 (com o desconto de 3 dias) e em novembro 14.973,26 (com o desconto de 3 dias, computando-se também o desconto de R\$ 630,45 a título de faltas, conforme informações do SIM-AP), havendo extrapolação total de R\$ 3.467,50.

Diante dos fatos, conclui-se que houve percebimento de valores acima do devido tanto pelo Vice-Prefeito quanto pelo Prefeito, conforme tabelas abaixo:

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
VICE-PREFEITO: CARLOS ROBERTO PUPIN

Ano: 2011

MÊS	LIMITE STF	SUBSÍDIO DEVIDO - (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A + B	DEVIDO SUBSÍDIO ARBITRADO	SUBSÍDIO VALIDADO	SUBSÍDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/11	26723,13	7875,80	0,00	7875,80	0,00	7875,80	7875,80	0,00	0,00
fev/11	26723,13	7875,80	0,00	7875,80	9832,73	9832,73	9832,73	0,00	0,00
mar/11	26723,13	7875,80	0,00	7875,80	10962,41	10962,41	10962,41	0,00	0,00
abr/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
mai/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
jun/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
jul/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	11347,34	11347,34	11347,34	2596,05	0,00
ago/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
set/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	10748,33	10748,33	10748,33	0,00	0,00
out/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	11047,84	11047,84	11047,84	0,00	0,00
nov/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
dez/11	26723,13	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
Totais	320677,56	98798,01	0,00	98798,01		111968,19	111968,19	2596,05	0,00
								Valor Recebido a Maior	2596,05
									0,00

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PREFEITO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Ano: 2011

MÊS	LIMITE STF	SUBSÍDIO DEVIDO - (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A + B	DEVIDO SUBSÍDIO ARBITRADO	SUBSÍDIO VALIDADO	SUBSÍDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/11	26723,13	16348,38	0,00	16348,38	0,00	16348,38	16348,38	0,00	0,00
fev/11	26723,13	16348,38	0,00	16348,38	0,00	16348,38	16348,38	0,00	0,00
mar/11	26723,13	16348,38	0,00	16348,38	0,00	16348,38	16348,38	0,00	0,00
abr/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
mai/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
jun/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
jul/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
ago/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
set/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
out/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	15603,71	15603,71	17337,46	1733,75	0,00
nov/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	14973,26	14973,26	16707,01	1733,75	0,00
dez/11	26723,13	17337,46	0,00	17337,46	0,00	17337,46	17337,46	0,00	0,00
Totais	320677,56	205082,38	0,00	205082,38		150984,33	204491,53	3467,50	0,00
								Valor Recebido a Maior	3467,50
									0,00

Assim, considerando que da análise surgiu um fato novo, entende-se por abrir nova oportunidade de contraditório ao Interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Observa-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Conclusão: IRREGULARIDADE MATERIAL ADVINDA DO EXAME DA DEFESA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.1 - DA RESTRIÇÃO

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Conclusão</i>
OUTROS ASPECTOS LEGAIS	
Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Irregularidade Advinda do Exame da Defesa

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face dos apontamentos contidos nesta instrução, e especificamente quanto aos itens de análise aqui elencados, cabe obter os esclarecimentos adicionais do interessado, em sede de contraditório, de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise.

É a Instrução.

D.C.M., 30 de Novembro de 2012.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matr. nº 51.608-2

Encaminhe-se ao Relator, de acordo com o art. 352, § 1º, do Regimento Interno.

Encaminhado por MARIO ANTONIO CECATO - Diretor - Matr. nº 50.693-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 150819/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3296/12

I – Considerando o contido na Instrução nº 4173/12 - DCM, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de dezembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : 150819/12-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

Instrução n.º : 970/13 - DCM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**. Prestação de Contas do exercício de 2011. Contraditório:
Contas Regulares.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2011, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89, VI, § 2º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PRIMEIRO EXAME

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado acima, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária.

Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo.

Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura;

b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

6.7) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
CARLOS ROBERTO PUPIN/VICE-PREFEITO	98.798,01	114.304,24	15.566,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 3, da peça processual nº 46.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Tendo em vista que em sede de contraditório do Reexame, Instrução 4173/12, o responsável pela Entidade apresenta o Decreto Legislativo n.º 04/2011, peça processual 46, página 5, bem como ficha financeira, páginas 8 e 9, visando esclarecer a diferença apontada na Instrução 4173/12, relativo ao Sr. Carlos Roberto Pupin, onde aponta que no mês 07/2011, recebeu acima do valor devido R\$ 2.396,05.

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
VICE PREFEITO CARLOS ROBERTO PUPIN

Ano: 2011

MÊS	LIMITE STF	SUBSÍDIO DEVIDO (A)	DEFINIÇÃO ADICIONAIS (B)	DO VALOR SOMA A + B	DEVIDO SUBSÍDIO ARBITRADO	SUBSÍDIO VALIDADO	SUBSÍDIO RECEBIDO	Cálculo Devolução	13º Sal Recebido
jan/11	26/01/11	7875,80	0,00	7875,80	0,00	7875,80	7875,80	0,00	0,00
fev/11	25/02/11	7875,80	0,00	7875,80	9852,73	9852,73	9852,73	0,00	0,00
mar/11	26/03/11	7875,80	0,00	7875,80	10982,41	10982,41	10982,41	0,00	0,00
abr/11	26/04/11	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
maio/11	25/05/11	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
jun/11	26/06/11	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
jul/11	26/07/11	8352,29	0,00	8352,29	11347,34	11347,34	11347,34	2995,05	0,00
ago/11	26/08/11	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
set/11	26/09/11	8352,29	0,00	8352,29	10748,33	10748,33	10748,33	0,00	0,00
out/11	26/10/11	8352,29	0,00	8352,29	11047,81	11047,81	11047,81	0,00	0,00
nov/11	25/11/11	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
dez/11	26/12/11	8352,29	0,00	8352,29	0,00	8352,29	8352,29	0,00	0,00
Total		88498,91	0,00	88498,91		119681,9	119681,9	2995,05	0,00
								Valor Recebido a Maior	2995,05
									0,00

Diante da manifestação do interessado, provas apostadas ao processo e recálculo do valor conforme apresentado abaixo, este ponto poderá ser considerado regular.

Demonstrativo dos Períodos que o Senhor Carlos Roberto Pupin assumiu o Poder Executivo como Prefeito

DECRETO LEGISLATIVO	PERÍODO	QTDE DIAS	MOTIVO	ANALISADO
01/2011	05/02 a 11/02/11	7 dias	Viagem à Dakar	Instrução 4173/12
02/2011	17/03 a 27/03/11	11 dias	Viagem à Paris e Manaus	Instrução 4173/13
05/2011	11/07 a 20/07/11	10 dias	Gozo de férias	Instrução 4173/14
06/2011	23/09 a 09/10/11	17 dias	Viagem à Itália, França e Alemanha	Instrução 4173/15
07/2011	29/10 a 03/11/11	6 dias	Assuntos particulares	Instrução 4173/16
04/2011	05/06 a 12/06/11	8 dias	Férias regulamentares	

Cálculo	Valor Subsídios	dias devidos	valor
Prefeito mês 06/2011	17.337,46	8	4.623,32
Vice-Prefeito mês 06/2011	8.352,29	22	6.125,01
Total devido mês 06/2011			10.748,34
Valor Recebido mês 06/2011			8.352,29
Valor recebido a menor mês 06/2011 - pago no mês 07/2011			2.396,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Importante salientar que no mês de julho o Senhor Carlos Roberto Pupin recebeu o subsídio de Prefeito proporcional a 18 dias, sendo 8 dias relativo a junho e 10 a julho.

Assim, diante das justificativas/esclarecimentos do responsável e documentos acostados (peça processual 46, páginas 11 a 15) relativos aos demais pontos deste item poderão ser considerados regularizados.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação da multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. - Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

PRIMEIRO EXAME

Demonstra-se acima que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 5, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte;

b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução;

c) Sendo o caso, relação dos valores glosados no item 5 para os quais não há concordância com dedução, e os motivos da discordância;

d) Parecer do Conselho do Fundeb ratificando as informações prestadas no contraditório;

e) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

7.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

1- Despesa com Magistério	44.367.697,79
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	44.367.697,79
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino	15.163.137,17
6- Aplicação Líquida no Magistério	29.204.560,62
7- Percentual Aplicado sem Abono	53,28
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	0,00
9- Remuneração do Magistério com Abono	29.204.560,62
10- Percentual Aplicado com Abono	53,28

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 2 e 3, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na primeira análise foram glosados valores aplicados no FUNDEB, face a lotação dos servidores na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, Gerência de Educação, ... Gerência de Ensino Fundamental, entre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Visando a regularização do item o responsável da Entidade declara, peça processual 41, páginas 2 e 3, que as glosas foram submetidas ao Conselho do FUNDEB e, que após as devidas análises, expediu-se parecer excluindo da base de cálculo o valor de R\$ 259.919,94, conforme relação constante da peça processual 34, página 2.

a) Os profissionais relacionados no quadro abaixo devem ser realmente glosados perfazendo do montante de R\$ 259.919,94.

SERVIDOR	VALOR
Adriana Caldeira dos Santos Gualberto	16.969,58
Andrea Gomes Cirino	8.350,71
Cibele Cristina Teles Campos	15.388,61
Edilene Cunha	12.276,20
Elenice Gonçalves Simoni	3.969,07
Fernanda de Araujo Quevedo Lages	10.671,75
Iraides Fernandes Baptiston	34.794,72
Lucimari Moura Francisco	12.847,16
Maria Aparecida Cavalher Ferreira	8.220,81
Marilena Moura Dias da Silva Rocha	12.798,52
Meire Bono Soares	11.867,49
Raquel Lipe de Oliveira Marchioli	22.061,50
Regina Aparecida de Paula Toledo	12.978,69
Rosana Schuchardt Burda	1.210,92
Rosilene Nascimento Polizeli	16.619,44
Sandra Mara Milak	11.047,79
Sueli Cristina Locatelli Tadeu	13.729,57
Terezinha Aparecida da Rocha	14.269,77
Veronique Ramos Silveira	18.183,22
Walquiria do Santos Silva	1.664,42
TOTAL	259.919,94

Esclarece, ainda, que os Centros de Educação Infantil e Escolas Municipais estão subordinados, administrativamente, às Gerências de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, conforme organograma peça processual 37, página 2 a 8, (parte, meramente ilustrativo) da Secretaria Municipal de Educação:

09	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC*
09.01	GABINETE DO SECRETARIO
09.01.0001	GABINETE DO SECRETARIO
09.01.0002	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
09.01.0003	DIRETORIA DE ENSINO
09.01.0004	EXPEDIENTE
09.01.0005	COORD. DE VIGILANCIA NAS ESCOLAS
09.01.0006	ASSESSORIA I - SEDUC
09.01.0007	ASSESSORIA II - SEDUC
09.01.0008	ASSESSORIA III - SEDUC
09.01.0009	ASSESSORIA IV - SEDUC
09.02	GERENCIA DE ADMINISTRACAO ESCOLAR
09.02.0001	ADM GERE DE ADMINISTRACAO ESCOLAR
09.02.0002	COORD DE TRANSPORTES ESCOLAR
09.02.0003	COORD MANUT DE PREDIOS E SEGURANCA
09.02.0004	COORD DE CONTROLE PESSOAL
09.02.0005	COORD PROV MANUT REC DE MATERIAS
09.02.0200	0
09.02.0201	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

09.03	GERENCIA PLANEJ E DESENV EDUCACION
09.03.0001	ADM GER PLANEJ E DESENV EDUCACION
09.03.0002	COORD ESTRUT FUNC DE EDUC BASICA
09.03.0003	COORD PLANOS PROGRAMAS ESCOLARES
09.03.0004	COORD PROGRAMAS CONTR FINANCEIRO
09.03.0005	PASSE DO ESTUDANTE
09.03.0006	PROG MUN DE ALIMENTACAO ESCOLAR
09.03.0200	0
09.03.0201	0
09.04	GERENCIA DE EDUCACAO INFANTIL
09.04.0001	ADM GERE DE EDUCACAO INFANTIL
09.04.0002	C.M.E.I - DONA GULHERMINA
09.04.0003	C.M.E.I - PROFESSORA FRANCE LUZ
09.04.0004	C.M.E.I - JOSE GERARDO BRAGA
09.04.0005	C.M.E.I - MONSENHOR KIMURA

... (continua a relação)

Assim, diante da manifestação do responsável, documentos juntados ao processo, peças processuais 34 a 37, e Parecer do Conselho do FUNDEB, peça processual 34, páginas 2 e 3, firmado por seu Presidente, e face ao recálculo do índice em 80,47%, o item poderá ser considerado regular.

7.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTERIO - FUNDEB

Transferencias Multigovernamentais do FUNDEB	54.813.037,50
1- Despesa com Magistério	44.367.697,79
2- Dedução do superávit do exercício anterior da fonte 101	0,00
3- Adição de Restos a Receber	0,00
4- Total da Despesa com Magistério	44.367.697,79
5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino - valor ajustado	259.919,94
6- Aplicação Líquida no Magistério	44.107.777,85
7- Percentual Aplicado sem Abono	80,47
8- Abono empenhado no Exercício seguinte	-
9- Remuneração do Magistério com Abono	44.107.777,85
10- Percentual Aplicado com Abono	80,47

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação da multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

- **Restrição - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão. - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

PRIMEIRO EXAME

Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Esclarecimentos acerca das providências para regularização da irregularidade exposta;
- b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às folhas 3 e 4, da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme apurado na análise de primeiro exame, o cargo de Controlador Interno é ocupado por servidor em cargo, exclusivamente, em comissão.

O responsável pela Entidade declara, peça processual 41, páginas 3 e 4, que o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Controle Interno é composto por servidores efetivos e comissionados, sendo o que o Controlador Geral está no cargo por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

indicação efetuada em lista tríplice pela SER - Sociedade Eticamente Responsável de Maringá e que o corpo funcional da Secretária é composto de nove servidores efetivos e seis técnicos, nomeados em cargos em comissão (assessoria e direção), estando, portanto, a situação em conformidade à orientação contida no Acórdão nº 97/2008.

Vale destacar, ainda, que este tema já foi objeto do Acórdão nº 2761/08 - Primeira Câmara, relativas às Contas de 2007, deste Município.

Assim, diante da manifestação e documentos juntados ao processo, considera-se o item regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação da multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - DA RECOMENDAÇÃO:

O exame preliminar identificou situações cuja avaliação neste momento não foi considerada como passível de ensejar restrições à regularidade das contas, mas que configuram aspectos que demandam mais atenção dos Administradores, no sentido da observância e adoção de melhores práticas de gestão. De maneira que os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura.

<i>Descrição do Item da Análise</i>	<i>Providências</i>
Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2011 e à luz dos comentários supraexpendidos, concluímos que as contas estão **REGULARES**.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 17 de abril de 2013.

Ato emitido por RUTE PERASSOLI CORDEIRO - Analista de Controle - Matr. nº 51.667-8

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matr. nº 50.161-1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Procurador Flávio de Azambuja Berti

PROTOCOLO N º: 150819/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

PARECER: 5410/13

*Prestação de contas. Contraditório exercido.
Impropriedades afastadas. Pela regularidade.*

O processo refere-se ao exame das contas do Município de Maringá, relativo ao exercício financeiro de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 2031/12 (peça 27) constatou as seguintes restrições: a) recebimento acima do valor devido nas remunerações dos agentes políticos; b) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; c) responsável pelo controle interno é cargo em comissão. Ainda, houve a recomendação quanto à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Sr. Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal, se manifestou através do Protocolo nº 545384/12 (peças 32 à 41).

Posteriormente, o órgão técnico na Instrução nº 4173/12 (peça 42) observou que houve novas constatações acerca da restrição quanto ao recebimento acima do valor devido, proporcionando novo direito à defesa.

Em resposta, o interessado anexou justificativas visando afastar as impropriedades constatadas (Protocolo nº 33321/13 – peça 46).

Em derradeira análise, a DCM, na Instrução nº 970/13 (peça 52), entendendo que as explicações e a documentação trazidas em sede de contraditório permitem sanar as irregularidades apontadas nos item "a", "b" e "c", concluindo, assim, pela regularidade das contas.

Da análise dos autos, depreende-se que assiste razão à unidade instrutiva, motivo pelo qual o parecer é no sentido de acompanhar o opinativo por ela exarado, qual seja, pela regularidade do presente processo de prestação de contas.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150819/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 479/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

O processo trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Maringá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução 970/13 (peça 52), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 5410/13 (peça 53), também se manifestou pela regularidade das contas.

VOTO

Ante o exposto, apresento proposta de voto pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Silvio Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011.

Transitada em julgada a decisão, e efetuados registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Silvio Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e efetuados registros pertinentes, com fundamento no art. 398, parágrafo primeiro, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 150819/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 1374/13– ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº479/2013 Segunda Câmara (peça nº57), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº769, do dia 18/11/2013, considerando-se como publicado no dia 19/11/2013, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 386, do Regimento Interno, abaixo transcrito.

2ª SECAM, em 18 de novembro de 2013.

LUIZ CARLOS GOMES – Técnico de Controle – matrícula nº 50.385-1

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GOXN.E1HO.590V.LA4Y.F



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 150819/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 1339/13 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 479/2013, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº57), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 769, do dia 18/11/2013, considerando-se como publicado no dia 19/11/2013, e tendo transitado em julgado no dia 05 de dezembro de 2013.¹

2ª SECAM, em 9 de dezembro de 2013.

KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT – Técnico de Controle – matrícula nº 50.420-3

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

De: Procuradoria Jurídica
Para: Comissões de Finanças e Orçamento

PARECER JURÍDICO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em 13 de fevereiro de 2014, o Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Maringá solicitou posicionamento jurídico acerca do Parecer Prévio nº 479/2013 (**Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Maringá – Exercício 2011**).

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art.13:

“Art. 13. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

(...)

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado deste, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;”

O Regimento Interno, por sua vez, determina no art. 218:

*“Art. 218. Recebido, o processo de prestação de contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após a comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de **2 (dois) dias úteis**, à Comissão de Finanças e Orçamento.*

*§ 1º A Comissão, no prazo de **15 (quinze) dias**, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências*





cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente as contas.

§ 2º. Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico ou contábil, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial."

Diante dos dispositivos acima transcritos e **parecer favorável** do **Tribunal de Contas**, deve a Comissão de Finanças e Orçamento expedir Decreto Legislativo **aprovando** as contas do Poder Executivo, exercício 2011.

Sugere-se sejam atendidos os prazos previstos no Regimento Interno, sendo a sessão ordinária do dia **20/02/2014** a **última data possível para a inclusão do Decreto Legislativo na pauta.**

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Maringá, 29 de janeiro de 2014.

ELIZEU DE CARVALHO

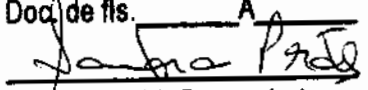
Procurador Jurídico

Ana Maria

ANA MARIA BRENNER SILVA

Advogada da Câmara Municipal de Maringá
OAB-PR 35.981



COMISSÕES PERMANENTES
Recebido em 13/02/2014
às _____ horas.
Doc. de fls. A

Funcionário Responsável

Maringá, 13 de fevereiro de 2014.

Senhor Vereador,

Tramita nesta Casa de Leis o Acórdão de Parecer Prévio n. 479/13, da Secretaria da 2ª. Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja cópia segue apensa, o qual proferiu parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Sílvio Magalhães Barros II, referente ao exercício financeiro de 2011.

Diante disto, informamos a Vossa Excelência que, em cumprimento ao que determinam os artigos 218 e 219 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento estará analisando referido processo na reunião do dia 18 de fevereiro, às 18h00min, na Sala de Comissões Permanentes e Temporárias.

Atenciosamente,



ADILSON CINTRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao senhor

BELINO BRAVIN FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

NESTA

mclm



COMISSÕES PERMANENTES

Recebido em 13/02/2014

às _____ horas.

Doc. de fls. A

Denise Opela Maggioni

Funcionário Responsável

Maringá, 13 de fevereiro de 2014.

Senhor Vereador,

Tramita nesta Casa de Leis o Acórdão de Parecer Prévio n. 479/13, da Secretaria da 2ª. Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cuja cópia segue apensa, o qual proferiu parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Maringá, de responsabilidade de Sílvio Magalhães Barros II, referente ao exercício financeiro de 2011.

Diante disto, informamos a Vossa Excelência que, em cumprimento ao que determinam os artigos 218 e 219 do Regimento Interno, a Comissão de Finanças e Orçamento estará analisando referido processo na reunião do dia 18 de fevereiro, às 18h00min, na Sala de Comissões Permanentes e Temporárias.

Atenciosamente,

ADILSON CINTRA

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Ao senhor

HUMBERTO HENRIQUE

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

NESTA

mclm



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas Municipais de 2011

Assunto: Processo n. 150819/12, referente à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 - Parecer Prévio do Tribunal de Contas - Acórdão nº. 479/13 – Segunda Câmara do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PARECER:

I - Relatório:

A Prestação de Contas em questão foi lida em Plenário, em 04 de fevereiro de 2014, sendo despachada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, para análise desta Comissão de Finanças e Orçamento. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito do assunto, atendendo o contido no artigo 70 do Regimento Interno os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que emitiu parecer pela aprovação das contas municipais, referentes ao exercício financeiro de 2011. Realizada a reunião da Comissão, em 18 de fevereiro de 2014, o Presidente da Comissão avocou para si a função de relator, com apoio ao § 1º, do artigo 73, do Regimento Interno. Assim, durante a presente reunião, a Comissão deliberou, por maioria de votos, em emitir o seu parecer sobre a matéria em estudo, conforme determina o artigo 13, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e artigo 218, § 1º, do Regimento Interno.

II - Análise:

Os ditames regimentais dispostos nos incisos I e IV do artigo 51 do Regimento Interno (Resolução n. 583/2012) explicitam que compete a esta Comissão: “I – manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, de forma direta ou indireta, repercutam sobre a receita, a despesa ou o patrimônio do Município; IV – a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo.” Dentre as competências constitucionalmente atribuídas aos Tribunais de Contas, destacamos os artigos 18, § 1º e 75, I, da Constituição do Estado do Paraná, segundo os quais compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante parecer prévio, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, realizado o exame pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, este concluiu em emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do município de Maringá, de responsabilidade de Silvio Magalhães Barros II, referentes ao exercício financeiro de 2011. Dessa forma, o Acórdão de Parecer Prévio nº. 479/13 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná apresentou parecer recomendando o julgamento pela regularidade das Contas do Executivo Municipal de Maringá, no exercício financeiro de 2011.

III – Voto do Relator:

Neste sentido, este relator opina pela tramitação deste Acórdão, assinando na presente data o Decreto Legislativo, o qual acata integralmente o parecer prévio n. 479/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou pela regularidade das Contas do Executivo Municipal de Maringá, no exercício financeiro de 2011.

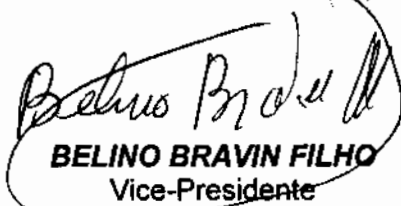

ADILSON CINTRA
Presidente - Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida em 18 de fevereiro de 2014, analisando o referido assunto, concorda com o Voto do Relator, acatando integralmente o Acórdão de parecer prévio n. 479/13 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual julgou pela regularidade das Contas do Executivo Municipal de Maringá, no exercício financeiro de 2011.

Sala das Comissões Permanentes, 18 de fevereiro de 2014.


BELINO BRAVIN FILHO
Vice-Presidente


HUMBERTO HENRIQUE
Membro